







P^a 5^a

~~L 0-39~~

970

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA.

Edição nacional e official.

MONARQUIA PORTUGUEZA

CONSTITUIÇÃO POLITICA



DA

MONARCHIA PORTUGUEZA.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

ANNO 1822.



50.

970

CONSTITUICAO POLITICA

MONARCHIA PORTUGUEZA



L I B R O A

NA IMPRENSA NACIONAL

Anno 1822

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus subditos que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes decretarão, e Eu acceitei, e jurei a seguinte Constituição Politica da Monarchia Portugueza.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA,

DECRETADA

PELAS

CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES,

Reunidas em Lisboa no anno de 1821.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL
TRINDADE.

AS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA, intimamente convencidas de que as desgraças publicas, que tanto a tem opprimido e ainda opprimem, tiverão sua origem no desprezo dos direitos do cidadão, e no esquecimento das leis fundamentaes da Monar-

chia; e havendo outrosim considerado, que sómente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se a prosperidade da mesma Nação, e precaver-se, que ella não torne a cahir no abysmo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos; decretão a seguinte CONSTITUIÇÃO POLITICA, a fim de segurar os direitos de cadaum, e o bem geral de todos os Portuguezes.

TITULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAES DOS PORTUGUEZES.

CAPITULO UNICO.

ARTIGO I

A Constituição politica da Nação Portuguesa tem por objecto manter a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portuguezes.

2

A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ella não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3

A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.

4

Ninguem deve ser preso sem culpa formada, salvo nos casos, e pela maneira declarada no artigo 203, e seguintes. A lei designará as penas, com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria e os officiaes que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

5

A casa de todo o Portuguez é para elle um asylo. Nenhum official publico poderá entrar nella sem ordem escrita da competente Autoridade, salvo nos casos, e pelo modo que a lei determinar.

6

A propriedade é um direito sagrado e inviolavel, que tem qualquer Portuguez, de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando por alguma razão de necessidade publica e urgente, for preciso que elle seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado, na forma que as leis estabelecerem.

7

A livre communição dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o Portuguez pode conseguintemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

As Cortes nomearão um *Tribunal Especial*, para proteger a liberdade da imprensa, e cohibir os delictos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos art. 177 e 189.

Quanto porem ao abuso, que se pode fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.

No Brasil haverá tãoobem um Tribunal Especial como o de Portugal.

A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios do foro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis.

Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.

Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infamia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis ou infamantes.

12

Todos os Portuguezes podem ser admittidos aos cargos publicos, sem outra distincção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

13

Os officios publicos não são propriedade de pessoa alguma. O numero delles será rigorosamente restricto ao necessario. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro *observar a Constituição e as leis; ser fieis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.*

14

Todos os empregados publicos serão estrictamente responsaveis pelos erros de officio e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

15

Todo o Portuguez tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos á patria, nos casos, e pela fórma que as leis determinarem.

16

Todo o Portuguez poderá apresentar por escrito ás Cortes e ao poder executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas.

17

Todo o Portuguez tem igualmente o

direito de expor qualquer infracção da Constituição, e de requerer perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade do infractor.

18

O segredo das cartas é inviolavel. A Administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo.

19

Todo o Portuguez deve ser justo. Os seus principaes deveres são venerar a Religião; amar a patria; defendella com as armas, quando fôr chamado pela lei; obedecer á Constituição e ás leis; respeitar as Autoridades publicas; e contribuir para as despesas do Estado.

TITULO II

DA NAÇÃO PORTUGUEZA, E SEU TERRITORIO,
RELIGIÃO, GOVERNO, E DYNASTIA.

CAPITULO UNICO.

20

A Nação Portugueza é a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisferios. O seu territorio fórma o *Reino-Unido de Portugal Brasil e Algarves*, e comprehende:

I Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe das provincias do Minho,

Trás-os-Montes, Beira, Extremadura, Alem-Tejo, e reino do Algarve, e das Ilhas adjacentes, Madeira, Porto Santo, e Açores:

II Na America, o reino do Brasil, que se compõe das provincias do Pará e Rio Negro, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará, Parahiba, Pernambuco, Alagoas, Bahia e Sergippe, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Goiaz, Matto Grosso, e das Ilhas de Fernando de Noronha, Trindade, e das mais que são adjacentes áquelle reino:

III Na Africa occidental, Bissão e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. João Baptista d'Ajudá, Angola, Benguella e suas dependencias, Cabinda e Molenbo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias: na Costa oriental, Moçambique, Rio de Senna, Sofalla, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado:

IV Na Asia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, e os estabelecimentos de Macão e das Ilhas de Solor e Timor.

A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de territorio não comprehendida no presente artigo.

Do territorio do Reino-Unido se fará conveniente divisão.

Todos os Portuguezes são cidadãos, e gozão desta qualidade:

I Os filhos de pai Portuguez nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido

em paiz estrangeiro, vierão estabelecer domicilio no mesmo reino: cessa porém a necessidade deste domicilio, se o pai estava no paiz estrangeiro em serviço da Nação:

II Os filhos illegitimos de mãe Portugueza nascidos no Reino-Unido; ou que, havendo nascido em paiz estrangeiro, vierão estabelecer domicilio no mesmo reino. Porém se forem reconhecidos ou legitimados por pai estrangeiro, e houverem nascido no Reino-Unido, terá logar a respeito delles o que abaixo vai disposto em o n.º V; e havendo nascido em paiz estrangeiro, o que vai disposto em o n.º VI:

III Os expostos em qualquer parte do Reino-Unido, cujos pais se ignorem:

IV Os escravos que alcançarem carta de alforria:

V Os filhos de pai estrangeiro, que nascerem e adquirirem domicilio no Reino-Unido; comtanto que chegados á maioridade declarem, por termo assignado nos livros da Camara do seu domicilio, que querem ser cidadãos Portuguezes:

VI Os estrangeiros, que obtiverem carta de naturalisação.

Todo o estrangeiro, que for de maior idade e fixar domicilio no Reino-Unido, poderá obter a carta de naturalisação, havendo casado com mulher Portugueza, ou adquirido no mesmo reino algum estabelecimento em capitaes de dinheiro, bens de raiz, agricultura, commercio, ou industria; introduzido, ou exercitado algum commercio,

ou industria util; ou feito á Nação serviços relevantes.

Os filhos de pai Portuguez, que houver perdido a qualidade de cidadão, se tiverem maior idade e domicilio no Reino-Unido, poderão obter carta de naturalisação sem dependencia de outro requisito.

23

Perde a qualidade de cidadão Portuguez :

I O que se naturalisar em paiz estrangeiro :

II O que sem licença do Governo aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer Governo estrangeiro.

24

O exercicio dos direitos politicos se suspende :

I Por incapacidade fysica ou moral :

II Por sentença que condemne a prisão ou degredo, em quanto durarem os effeitos da condemnação.

25

A Religião da Nação Portugueza é a Catholica Apostolica Romana. Permite-se contudo aos estrangeiros o exercicio particular de seus respectivos cultos.

26

A soberania reside essencialmente em a Nação. Não pode porém ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum individuo ou corporação

exerce autoridade publica, que se não derive da mesma Nação.

27

A Nação é livre e independente, e não pode ser patrimonio de ninguem. A ella sómente pertence fazer pelos seus Deputados juntos em Cortes a sua Constituição, ou Lei Fundamental, sem dependencia de sanção do Rei.

28

A Constituição, uma vez feita pelas presentes Cortes extraordinarias e constituintes, sómente poderá ser reformada ou alterada, depois de haverem passado quatro annos, contados desde a sua publicação; e quanto aos artigos, cuja execução depende de leis regulamentares, contados desde a publicação dessas leis. Estas reformas e alterações se farão pela maneira seguinte:

Passados que sejam os ditos quatro annos, se poderá propôr em Cortes a reforma, ou alteração que se pretender. A proposta será lida tres vezes com intervallos de oito dias, e se fôr admittida á discussão, e concordarem na sua necessidade as duas terças partes dos Deputados presentes, será reduzida a decreto, no qual se ordene aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confrão especial faculdade para poderem fazer a pretendida alteração ou reforma, obrigando-se a reconhecella como constitucional no caso de chegar a ser approvada.

A legislatura, que vier munida com as

referidas procurações, discutirá novamente a proposta; e se for approvada pelas duas terças partes, será logo havida como lei constitucional; incluída na Constituição; e apresentada ao Rei, na conformidade do art. 109, para elle a fazer publicar e executar em toda a Monarchia.

29

O Governo da Nação Portugueza é a Monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes, que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

30

Estes poderes são legislativo, executivo, e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependencia da sancção do Rei (art. 110, 111 e 112.) O segundo está no Rei e nos *Secretarios d'Estado*, que o exercitão debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juizes.

Cadaum destes poderes é de tal maneira independente, que um não poderá arrogar a si as attribuições do outro.

31

A dynastia reinante é a da serenissima casa de Bragança. O nosso Rei actual é o senhor D. João VI.

TITULO III

DO PODER LEGISLATIVO OU DAS CORTES.

CAPITULO I

Da eleição dos Deputados de Cortes.

32

A Nação Portugueza é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito á povoação de todo o territorio Portuguez.

33

Na eleição dos Deputados tem voto os Portuguezes, que estiverem no exercicio dos direitos de cidadão (art. 21, 22, 23 e 24), tendo domicilio, ou pelo menos residencia de um anno, em o concelho onde se fizer a eleição. O domicilio dos Militares da primeira linha e dos da armada se entende ser no concelho, onde tem quartel permanente os corpos a que pertencem.

Da presente disposição se exceptuão:

I Os menores de vinte e cinco annos; entre os quaes comtudo se não comprehendem os casados que tiverem vinte annos; os officiaes militares da mesma idade; os bachareis formados; e os clerigos de ordens sacras:

II Os filhos-familias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos:

III Os criados de servir; não se entendendo nesta denominação os feitores e abegões, que viverem em casa separada dos lavradores seus amos:

IV Os vadios, isto é, os que não tem emprego, officio, ou modo de vida conhecido:

V Os Regulares, entre os quaes se não comprehendem os das Ordens militares, nem os secularizados:

VI Os que para o futuro, em chegando á idade de vinte e cinco annos completos, não souberem ler e escrever, se tiverem menos de dezeseite quando se publicar a Constituição.

34

São absolutamente inelegiveis:

I Os que não podem votar (art. 33):

II Os que não tem para se sustentar renda sufficiente, procedida de bens de raiz, commercio, industria, ou emprego:

III Os apresentados por fallidos, em quanto se não justificar que o são de boa fé:

IV Os Secretarios e Conselheiros d'Estado:

V Os que servem empregos da casa Real:

VI Os estrangeiros, posto que tenham carta de naturalisação:

VII Os libertos nascidos em paiz estrangeiro.

35

São respectivamente inelegiveis:

I Os que não tiverem naturalidade ou residencia continua e actual, pelo menos de cinco annos, na provincia onde se fizer a eleição:

II Os Bispos nas suas dioceses:

III Os Parocos nas suas freguezias:

IV Os Magistrados nos districtos, onde individual ou collegialmente exercitão jurisdicção; o que se não entende todavia com os membros do Supremo Tribunal de Justiça (art. 191), nem com outras Autoridades cuja jurisdicção se estende a todo o reino, não sendo das especialmente prohibidas:

V Finalmente não podem ser eleitos os commandantes dos corpos da primeira e segunda linha pelos Militares seus subditos.

36

Os Deputados em uma legislatura podem ser reeleitos para as seguintes.

37

As eleições se farão por divisões electoraes. Cada divisão se formará de modo, que lhe correspondão tres até seis Deputados, regulando-se o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres: podendo comtudo cada divisão admittir o augmento ou diminuição de quinze mil, de maneira que a divisão, que tiver entre 75:000 e 105:000, dará tres Deputados; entre 105:000 e 135:000 dará quatro; entre 135:000 e 165:000 dará cinco; entre 165:000 e 195:000 dará seis Deputados.

38

A disposição do artigo antecedente tem as excepções seguintes:

I A cidade de Lisboa e seu termo formará uma só divisão, postoque o numero de seus habitantes exceda a 195:000:

II As Ilhas dos Açores formarão tres divisões, segundo a sua actual distribuição em comarcas, e cadauma dellas dará pelo menos dous Deputados:

III A respeito do Brasil a lei decidirá quantas divisões devão corresponder a cada provincia, e quantos Deputados a cada divisão, regulado o numero destes na razão de um por cada trinta mil habitantes livres:

IV Pelo que respeita 1.º ao reino de Angola e Benguella; 2.º ás Ilhas de Cabo-Verde com Bissáo e Cacheu; 3.º ás de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias; 4.º a Moçambique e suas dependencias; 5.º aos estados de Goa; 6.º aos estabelecimentos de Macáo, Solor e Timor, cadaum destes districtos formará uma divisão, e dará pelo menos um Deputado, qualquer que seja o numero de seus habitantes livres.

39

Cada divisão eleitoral elegerá os Deputados que lhe couberem, com liberdade de os escolher em toda a provincia. Se algum for eleito em muitas divisões, prevalecerá a eleição que se fizer naquella, em que elle tiver residencia: se em nenhuma dellas a tiver, será preferida a da sua naturalidade: se em nenhuma tiver naturalidade nem re-

sidencia , prevalecerá aquella , em que obtiver maior numero de votos ; devendo em caso de empate decidir a sorte. Este desempate se fará na Junta preparatoria de Cortes (art. 77). Pela outra ou outras divisões serão chamados os substitutos correspondentes (art. 86).

40

Por cada Deputado se elegerá um substituto.

41

Cada legislatura durará dous annos. A eleição se fará portanto em annos alternados.

42

A eleição se fará directamente pelos cidadãos reunidos em assembleias eleitoraes , á pluralidade de votos dados em escrutinio secreto : no que se procederá pela maneira seguinte :

43

Haverá em cada freguezia um livro de matricula rubricado pelo Presidente da Camara , no qual o Paroco escreverá ou fará escrever por ordem alfabetica os nomes , moradas , e occupações de todos os freguezes que tiverem voto na eleição. Estas matriculas serão verificadas pela Camara , e publicadas dous mezes antes da reunião das assembleias eleitoraes , para se poderem notar e emendar quaesquer illegalidades.

A Camara de cada concelho designará com a conveniente anticipação tantas assembleias primarias no seu districto, quantas convier segundo a povoação e distancia dos logares ; quer seja necessario reunir muitas freguezias em uma só assembleia, quer dividir uma freguezia em muitas assembleias : comtanto que a nenhuma destas correspondão menos de dous mil habitantes, nem mais de seis mil.

No Ultramar, se for muito incommodo reunirem-se em uma só assembleia algumas freguezias ruraes pela sua grande distancia, poderá em cadauma dellas formar-se uma só assembleia, postoque não chegue a ter os dous mil habitantes.

Se algum concelho não chegar a ter dous mil habitantes, formará comtudo uma assembleia, se tiver mil ; e não os tendo, se unirá ao concelho de menor povoação que lhe ficar contiguo. Se ambos unidos ainda não chegarem a conter mil habitantes, se unirão a outro ou outros ; devendo reputar-se cabeça de todos aquelle, que for mais central. Esta reunião será designada pelo respectivo Administrador geral (art. 212).

Nas provincias do Ultramar a lei modificará a presente disposição, como exigir a commodidade dos povos.

A Camara designará também as igrejas, em que se ha de reunir cada assembleia, e as freguezias ou ruas e logares de uma freguezia, que a cadauma pertença: ficando entendido, que ninguem será admitido a votar em assembleia diversa. Estas designações lançará o Escrivão da Camara em um livro de eleição, que nella houverá, rubricado pelo Presidente.

Nos concelhos, em que se formarem muitas assembleias, o Presidente da Camara presidirá áquella que se reunir na cabeça do concelho; e reunindo-se alli mais de uma, áquella que a Camara designar. As outras serão presididas pelos Vereadores effectivos; e não bastando estes, pelos dos annos antecedentes: uns e outros a Camara distribuirá por sorte.

Nos concelhos, em que os Vereadores effectivos, e os dos annos antecedentes não preencherem o numero dos Presidentes, a Camara nomeará os que faltarem.

Na cidade de Lisboa, em quanto não houver bastantes Vereadores electivos, será esta falta supprida pelos Ministros dos bairros e pelos Desembargadores da Relação, distribuidos pela Camara. Porém estes Presidentes, reunidas que sejam as assembleias na forma abaixo declarada (art 53), lhes proporão de acordo com os Parocos duas pessoas de confiança publica, uma para entrar no seu logar, outra para um dos dous

Secretarios (art. 53), e feito auto desta eleição, sahirão da mesa.

48

Com os Presidentes assistirão nas mesas de eleição os Parocos das igrejas onde se fizerem as reuniões. Quando uma freguezia se dividir em muitas assembleias, o Paroco designará sacerdotes que a ellas assistão. Os ditos Parocos ou sacerdotes tomarão assento á mão direita do Presidente.

49

As assembleias eleitoraes serão publicas, annunciando se previamente a sua abertura pelo toque de sinos. Ninguem alli entrará armado. Ninguem terá precedencia de assento, excepto o Presidente e o Paroco ou sacerdote assistente.

50

Em cada assembleia estará presente o livro ou livros de matricula. Quando uma freguezia formar muitas assembleias, haverá nellas relações autenticas dos moradores que as formão, copiadas do livro da matricula. Haverá tãobem um quaderno rubricado pelo Presidente, em que se escreva o auto da eleição.

51

As assembleias primarias em Portugal e Algarve se reunirão no primeiro domingo de agosto do segundo anno da legislatura: nas Ilhas Adjacentes no primeiro domingo de abril: no Brasil e Angola no primeiro

domingo de agosto do anno antecedente : nas Ilhas de Cabo-Verde no primeiro domingo de novembro tãobem do anno antecedente : nas Ilhas de S. Thomé e Príncipe, Moçambique , Goa , e Macáo no primeiro domingo de novembro dous annos antes.

52

No dia prefixo no artigo antecedente, á hora determinada , se reunirão nas igrejas designadas os moradores de cada concelho, que tem voto nas eleições , levando escritos em listas os nomes e occupações das pessoas, em quem votão para Deputados. Cadauma destas listas deve encerrar o numero dos Deputados que tocão áquella divisão eleitoral , e mais outros tantos para os substituirem. No reverso dellas irão declarados os concelhos e freguezias dos votantes , e sendo estes Militares da primeira ou segunda linha , tãobem os corpos a que pertencem. Tudo isto será annuciado por editaes, que as Camaras mandarão affixar com a conveniente anticipação.

53

Reunida a assembleia no lugar , dia , e hora determinada , celebrar-se-ha uma Missa do Espirito Santo ; finda a qual , o Paroco, ou o sacerdote assistente , fará um breve discurso analogo ao objecto , e lerá o presente capitulo *das eleições*. Logo o Presidente de acordo com o Paroco, ou sacerdote , propondrá aos cidadãos presentes duas pessoas de confiança publica para Escrutinadores , duas para Sécetarios da eleição , e em Lis-

boa uma para Presidente, e outra para Secretario, nos termos do art. 47. Proporá mais tres para revezarem a qualquer destes. A assembleia as approvará ou desapprovará por algum sinal, como o de levantar as mãos direitas: se alguma dellas não for approvada, se renovará a proposta e a votação quantas vezes for necessario. Os Escrutinadores e Secretarios eleitos tomarão assento aos lados do Presidente e do Paroco. Esta eleição será logo escrita no quaderno e publicada por um dos Secretarios.

54

Depois disto o Presidente e os outros mesarios lançarão as suas listas em uma urna. Logo se irão aproximando á mesa um e um todos os cidadãos presentes; e estando seus nomes escritos no livro da matricula, entregarão as listas, que sem se desdobrarem, serão lançadas na urna, depois de se confrontarem as inscripções postas no reverso dellas com as pessoas, que as apresentarem. Um dos Secretarios irá descarregando no livro os nomes dos que as entregarem.

55

Finda a votação, mandará o Presidente contar, publicar, e escrever no auto o numero das listas. Então um dos Escrutinadores irá lendo em voz alta cadauma dellas, bem como as inscripções postas no seu reverso (art. 52), riscando-se das listas os votos dados nas pessoas prohibidas em os numeros II, III, IV e V do art. 35. Como o Escrutinador for lendo, irão os Secretarios es-

crevendo, cadaum em sua relação, os nomes dos votados e o numero dos votos que cadaum for obtendo: o que farão pelos numeros successivos da numeração natural; de sorte que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que elle houver obtido; e, como fõrem escrevendo estes numeros, os irão publicando em voz alta.

56

Acabada a leitura das listas, e verificada a conformidade das duas relações pelos Escrutinadores e Secretarios, um destes publicará na assembleia os nomes de todos os votados, e o numero dos votos que teve cadaum. Immediatamente se escreverão no auto por ordem alfabetica os nomes dos votados, e por extenso o numero dos votos de cadaum. O auto será assignado por todos os mesarios, e as listas se queimarão publicamente.

57

Os mesarios nomearão logo d'entre si, para nos dias abaixo declarados (art. 61 e 63) irem apresentar a copia do auto na Junta que se ha de reunir na casa da Camara, se no concelho houver muitas assembleias primarias, ou na que se ha de reunir na cabeça da divisão eleitoral, se houver uma só. A dita copia será tirada por um dos Secretarios, assignada por todos os mesarios, fechada e lacrada com sello. Então se haverá por dissolvida a assembleia. Os quadernos e relações se guardarão no archivo da Camara, dando-se-lhes a maior publicidade.

58

No auto da eleição se declarará que os cidadãos, que formão aquella assembleia, outorgão aos Deputados, que sahirem eleitos na Junta da cabeça da divisão eleitoral, a todos e a cadaum, amplos poderes para que, reunidos em Cortes com os das outras divisões de toda a Monarchia Portugueza, possão, como representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral della, e cumprir suas funcções na conformidade, e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possão derogar nem alterar nenhum de seus artigos: e que elles outorgantes se obrigão a cumprir, e ter por valido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem, em conformidade da mesma Constituição.

59

Se ao sol posto não estiver acabada a votação, o Presidente mandará metter as listas e as relações em um cofre de tres chaves, que serão distribuidas por sorte a tres mesarios. Este cofre se guardará debaixo de chave na mesma igreja, e no dia seguinte será apresentado na mesa da eleição, e ahi aberto em presença da assembleia.

60

Se o Presidente, depois de entregues todas as listas, previr que o apuramento dellas não poderá concluir se até a segunda feira seguinte, proporá de acordo com o Paroco aos cidadãos presentes, como no art. 53, Escrutinadores e Secretarios para outra

mesa. Para esta passará uma parte das listas, e nella se praticará simultaneamente o mesmo que na primeira, onde finalmente se reunirão as quatro relações, e se procederá como fica disposto no art. 56.

61

Quando no concelho houver mais de uma assembleia primaria, os portadores das copias dos autos da eleição (art. 57) se reunirão no domingo seguinte, e no Ultramar naquelle que abaixo vai declarado (art. 74), á hora indicada nos editaes, em Junta publica na casa da Camara com o Presidente desta, e o Paroco que com elle assistio na assembleia antecedente. Logo elegerão d'entre si dous Escrutinadores e dous Secretarios; e abrindo-se os ditos autos, o Presidente os fará ler em voz alta, e os Secretarios irão escrevendo os nomes em duas relações. Dahi em diante se praticará o mais que fica disposto nos art. 55 e 56.

Na divisão de Lisboa fica cessando a presente Junta, e só tem logar a que vai determinada no art. 63, que será formada dos portadores das listas das assembleias primarias.

62

Os mesarios successivamente elegerão dous d'entre si, que no dia abaixo declarado (art. 63) apresentem a copia deste auto na Junta da cabeça da divisão eleitoral. A respeito desta copia, da dissolução da Junta, e da guarda e publicidade do quaderno e relações, se fará o mesmo que fica disposto no art. 57.

No terceiro domingo de agosto, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquelle que abaixo vai declarado (art. 74), se congregarão em Junta publica na casa da Camara da cabeça da divisão eleitoral os portadores das copias dos autos de toda a divisão com o Presidente da mesma Camara, e o Paroco que com elle assistio na assembleia antecedente. Procederão logo a eleger Escrutinadores e Secretarios; praticar-se-ha o mesmo, que fica disposto nos art. 61 e 55 y. *Como o escrutinador*; e apurados os votos, sahirão eleitos Deputados, assim ordinarios como substitutos, aquelles que obtiverem pluralidade absoluta, isto é, aquelles cujos nomes se acharem escritos em mais de metade das listas. D'entre elles serão Deputados ordinarios os que tiverem mais votos, e substitutos os que se lhe seguirem immediatamente; e por essa ordem se escreverão seus nomes no auto. Em caso de empate decidirá a sorte. Depois se praticará o mais, que fica disposto no art. 56, ficando entendido que as relações se hão de guardar, como dispõe o art. 62.

Se não obtiverem pluralidade absoluta pessoas bastantes para preencher o numero dos Deputados e substitutos, se fará uma relação, que contenha tres vezes o numero que faltar, formada dos nomes daquelles que tiverem mais votos, com declaração do numero que teve cadaum. Esta relação se-

rá lida em voz alta, e copiada no auto. Feito isto, a Junta se haverá por dissolvida.

65

O Presidente fará logo publicar a dita relação, e, tiradas por um Tabellião tantas copias della quantos forem os concelhos da divisão eleitoral, assignadas por elle e conferidas pelo Escrivão da Camara, as remetterá ás Camaras dos ditos concelhos. Os Presidentes destas immediatamente remetterão copias tiradas pelos Escrivães das mesmas, e por ambos assignadas, aos Presidentes que forão das assembleias primarias, para as fazerem logo registrar nos quadernos de que trata o art. 50, e lhes darem a maior publicidade.

66

No mesmo tempo as Camaras convocarão por editaes (art. 52) os moradores do concelho para nova reunião das assembleias primarias, annunciando; 1.º que esta se fará no terceiro domingo depois daquelle em que se congregou a Junta da cabeça da divisão eleitoral, e nas Ilhas Adjacentes e Ultramar naquelle que abaixo vai declarado (art. 74); 2.º qual é o numero dos Deputados ordinarios e substitutos que falta para se eleger; 3.º que os votantes hão de formar suas listas tirando o dito numero d'entre os nomes incluidos na relação, que foi remettida da dita Junta, a qual será transcripta nos editaes.

67

Nesta segunda reunião das assembleias primarias se procederá em tudo como fica disposto nos art. 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62 e 63; com declaração 1.º que os mesarios serão os mesmos, que forão na primeira reunião; 2.º que as relações vindas da cabeça da divisão eleitoral se guardarão nos archivos das Camaras; 3.º que apurados os votos em a nova Junta da cabeça da divisão, sahirão eleitos Deputados ordinarios e substitutos aquelles, em que recahirem mais votos (art. 63), postoque não obtenhão a pluralidade absoluta; devendo em caso de empate decidir a sorte. Na falta ou impedimento de algum dos mesarios se elegerá outro, como na primeira vez.

68

Então se haverá por dissolvida a Junta. O livro da eleição se guardará no archivo da Camara depois de se lhe haver dado a maior publicidade.

69

No auto desta eleição se declarará haver constado pelos autos remettidos de todas as assembleias primarias da divisão eleitoral, que os moradores della outorgarão aos Deputados agora eleitos os poderes declarados no art. 58, cujo teor se transcreverá no mesmo auto.

70

Concluido este acto, a assembleia assis-

tirá a um solemne *Te Deum*, cantado na igreja principal, indo entre os mesarios aquelles Deputados, que se acharem presentes.

71

A cada Deputado se entregará uma copia do auto da eleição, e se remetterá logo outra á Deputação permanente (art. 117), tiradas por um Tabellião, e conferidas pelo Escrivão da Camara.

72

As duvidas que occorrerem nas assembleias primarias, serão decididas verbalmente e sem recurso por uma commissão de cinco membros, eleitos na occasião, e pelo modo por que se procede á formação da mesa (art. 53).

Porém esta commissão não conhecerá das duvidas relativas á elegibilidade das pessoas votadas, salvo nos termos do art. 55; por pertencer aquelle conhecimento á Junta preparatoria de Cortes (art. 77).

73

Nas assembleias eleitoraes só poderá tratar-se de objectos relativos ás eleições. Será nullo tudo o que se fizer contra esta disposição.

74

Nas Ilhas Adjacentes e Ultramar se observará o disposto neste capitulo com as modificações seguintes:

I Nas Ilhas Adjacentes a reunião da

Junta da cabeça da divisão eleitoral (art. 63), se fará no primeiro domingo depois que a ella chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão. Para o segundo escrutinio as assembleias primarias se reunirão no terceiro domingo depois que em cada concelho se houverem recebido da Junta da cabeça da divisão as copias (art. 65); as Juntas de concelho no domingo seguinte ao dito terceiro domingo; as de cabeça de divisão no primeiro domingo depois que a ella chegarem os portadores dos autos das eleições de toda a divisão:

II No Ultramar as Juntas de concelho, as de cabeça de divisão, e no segundo escrutinio as assembleias primarias e as Juntas de concelho e de cabeça de divisão, se reunirão no domingo que designar a Autoridade civil superior da provincia, e sera o mais proximo possivel:

III As reuniões para o segundo escrutinio em Angola, Cabo-Verde, Moçambique, e Macáo, não dependem da votação dos habitantes dos logares remotos de cadauma destas divisões; devendo votar nelas sómente os que se acharem presentes em hum praso tal, que não se retarde consideravelmente o complemento das eleições.

C A P I T U L O II

Da reunião das Cortes.

75

Antes do dia quinze de novembro os Deputados se apresentarão á Deputação per-

manente, que fará escrever seus nomes em um livro de registro, com declaração das divisões eleitoraes a que pertencem.

76

No dia quinze de novembro se reunirão os Deputados em primeira *Junta preparatoria* na sala das Cortes, servindo de Presidente o da Deputação permanente, e de Escrutinadores e Secretarios os que ella nomear d'entre os seus membros. Logo se procederá na verificação das procurações, nomeando-se uma commissão de cinco Deputados para as examinar, e outra de tres para examinar as dos ditos cinco.

77

Até ao dia vinte de novembro se continuará a reunir uma ou mais vezes a *Junta preparatoria*, para verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos eleitos; resolvendo definitivamente quaesquer duvidas, que sobre isso se moverem.

78

No dia vinte de novembro a mesma Junta elegerá d'entre os Deputados por escrutinio secreto á pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mez, um Presidente e um Vice-Presidente, e á pluralidade relativa quatro Secretarios. Immediatamente irão todos á igreja cathedral assistir a uma Missa solemne do Espirito Santo: e no fim della o celebrante deferirá o juramento seguinte ao Presidente, que pon-do a mão direita no livro dos santos Evan-

gelhos dirá: *Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana ; guardar e fazer guardar a Constituição politica da Monarchia Portugueza, que decretarão as Cortes extraordinarias e constituintes do anno de 1821 ; e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado em Cortes, na conformidade da mesma Constituição.* O mesmo juramento prestará o Vice-Presidente e Deputados, pondo a mão no livro dos Evangelhos e dizendo sómente: *Assim o juro.*

79

Acabada a solemnidade religiosa, os Deputados se dirigirão á sala das Cortes, onde o Presidente declarará que estas se achão installadas. Nomeará logo uma Deputação composta de doze Deputados, dous dos quaes serão Secretarios, para dar parte ao Rei da referida installação, e saber, se ha de assistir á abertura das Cortes. Achan-do-se o Rei fóra do logar das Cortes, esta participação se lhe fará por escrito, e o Rei responderá pelo mesmo modo.

80

No primeiro dia do mez de dezembro de cada anno o Presidente com os Deputados que se acharem presentes em Lisboa capital do Reino-Unido, abrirá impreterivelmente a primeira sessão de Cortes. Neste momento cessará em suas funcções a Deputação permanente.

O Rei assistirá pessoalmente se for sua vontade, entrando na sala sem guarda, acompanhado sómente das pessoas que de-

terminar o regimento do governo interior das Cortes. Fará um discurso adequado á solemnidade, a que o Presidente deve responder como cumprir. Se não houver de assistir, irão em seu nome os Secretarios d'Estado, e um delles recitará o referido discurso, e o entregará ao Presidente. Isto mesmo se deve observar quando as Cortes se fecharem.

81

No segundo anno de cada legislatura não haverá Junta preparatoria nem juramento (art. 76, 77 e 78), e os Deputados, reunidos no dia vinte de novembro na sala das Cortes, servindo de Presidente o ultimo do anno passado, procederão a eleger novo Presidente, Vice-Presidente e Secretarios: e havendo assistido á Missa do Espirito Santo, procederão em tudo o mais como no primeiro anno.

82

As Cortes com justa causa, approvada pelas duas terças partes dos Deputados, poderão trasladar-se da capital deste reino para outro qualquer lugar. Se durante os intervallos das duas sessões de Cortes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentissima, poderá a Deputação permanente determinar a referida transladação, e dar outras quaesquer providencias que julgar convenientes, as quaes ficarão sujeitas á approvação das Cortes.

33

Cadauma das duas sessões da legislatura durará tres mezes consecutivos, e somente poderá prorogar-se por mais um:

I. Se o Rei o pedir:

II. Se houver justa causa approvada pelas duas terças partes dos Deputados presentes.

84

Aquelle, que sahir eleito Deputado, não será escuso senão por impedimento legitimo e permanente, justificado perante as Cortes. Sendo alguém reeleito na eleição immediata, lhe ficará livre o escusar-se; mas não poderá, durante os dous annos da legislatura de que se escusou, acceitar do Governo emprego algum, salvo se este lhe competir por antiguidade ou escala na carreira de sua profissão.

85.

A justificação dos impedimentos dos Deputados residentes no Ultramar se fará perante a Junta da cabeça da respectiva divisão eleitoral, se ainda estiver reunida; e não o estando, perante a Junta preparatoria (art. 77), ou perante as Cortes.

Por divisão respectiva se entende aquella, em que foi eleito o Deputado de cuja escusa se tratar; e sendo eleito em muitas, aquella que prevalecer, segundo o art. 39.

86

Quando algum Deputado for escuso,

a Autoridade que o escusar chamará logo o seu substituto segundo a ordem da pluralidade dos votos (art. 63).

87

Com os Deputados de cadauma das divisões eleitoraes do Ultramar virá logo para Lisboa o primeiro substituto, salvo se em Portugal e Algarve residir algum; no qual caso entrará este em logar do Deputado que faltar. Se forem reeleitos alguns dos Deputados effectivos, virão logo tantos substitutos quantos forem os reeleitos, descontados os que residirem em Portugal e Algarve.

88

As procurações dos substitutos, e bem assim as dos Deputados que se não apresentárão no dia aprasado, serão verificadas em Cortes por uma commissão, e assim a uns como a outros o Presidente deferirá juramento.

89

Se os Deputados de alguma provincia não podérem apresentar-se em Cortes, impedidos por invasão de inimigos ou bloqueio, continuarão a servir em seu logar os Deputados antecedentes, atéque os impedidos se apresentem.

90

As sessões serão publicas; e sómente poderá haver sessão secreta, quando as Cortes na conformidade do seu regimento inte-

rior entenderem ser necessario: o que nunca terá lugar tratando-se de discussão de lei.

91

Ao Rei não é permittido assistir ás Cortes, excepto na sua abertura e conclusão. Ellas não poderão deliberar em sua presença. Indo porém os Secretarios d'Estado em nome do Rei, ou chamados pelas Cortes, propôr ou explicar algum negocio, poderão assistir á discussão, e fallar nella na conformidade do regimento das Cortes; mas nunca estarão presentes á votação.

92

O Secretario d'Estado dos negocios da guerra na primeira sessão depois de abertas as Cortes irá informallas do numero de tropas, que se acharem acantonadas na capital, e na distancia de doze leguas em redor; e bem assim das posições que occuparem, para que as Cortes determinem o que convier.

93

Sobre tudo o que for relativo ao governo, e ordem interior das Cortes, se observará o seu regimento, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações convenientes.

CAPITULO III

Dos Deputados de Cortes.

94

Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não o é somente da divisão que o elegeo.

95

Não é permittido aos Deputados protestar contra as decisões das Cortes; mas poderão fazer declarar na acta o seu voto sem o motivar.

96

Os Deputados são inviolaveis pelas opiniões, que proferirem nas Cortes, e nunca por ellas serão responsaveis.

97

Se algum Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta ás Cortes, as quaes decidirão se o processo deva continuar, e o Deputado ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções.

98

Desde o dia, em que os Deputados se apresentarem á Deputação permanente, até aquelle, em que acabarem as sessões, vencerão um subsidio pecuniario, taxado pelas Cortes no segundo anno da legislatura antecedente. Alem disto se lhes arbitrará uma

indemnisação para as despesas da vinda e volta. Aos do Ultramar (entre os quaes se não entendem os das Ilhas Adjacentes) se assignará de mais um subsidio para o tempo do intervallo das sessões das Cortes: o que não se entende dos estabelecidos em Portugal e Algarve.

Estes subsidios e indemnisações se pagarão pelo thesouro publico.

99

Nenhum Deputado desde o dia, em que a sua eleição constar na Deputação permanente até o fim da legislatura, poderá acceitar ou solicitar para si nem para outrem pensão ou condecoração alguma. Isto mesmo se entenderá dos empregos providos pelo Rei, salvo se lhe competirem por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

100

Os Deputados, durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão inhibidos do exercicio dos seus empregos ecclesiasticos, civis, e militares. No intervallo das sessões não poderá o Rei empregallos fóra do reino de Portugal e Algarve; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no caso de convocação de Cortes extraordinarias.

101

Se por algum caso extraordinario, de que dependa a segurança publica ou o bem

do Estado, for indispensavel que algum dos Deputados saia das Cortes para outra occupação, ellas o poderão determinar, concordando nisso as duas terças partes dos votos.

CAPITULO IV

Das attribuições das Cortes.

102

Pertence ás Cortes:

I Fazer as leis, interpretallas, e revogallas:

II Promover a observancia da Constituição e das leis, e em geral o bem da Nação Portugueza.

103

Competem ás Cortes, sem dependencia da sancção Real, as attribuições seguintes:

I Tomar juramento ao Rei, ao Príncipe Real, e á Regencia ou Regente:

II Reconhecer o Principe Real como successor da Coroa, e approvar o plano de sua educação:

III Nomear tutor ao Rei menor:

IV Eleger a Regencia ou o Regente (art. 148 e 150), e marcar os limites da sua autoridade:

V Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da Coroa:

VI Approvar os tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, antes de serem ratificados:

VII Fixar todos os annos sobre proposta ou informação do Governo as forças

de terra e mar, assim as ordinarias em tempo de paz, como as extraordinarias em tempo de guerra:

VIII Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou mar, dentro do reino ou dos portos delle:

IX Fixar annualmente os impostos, e as despesas publicas; repartir a contribuição directa pelos districtos das Juntas administrativas (art. 228); fiscalisar o emprego das rendas publicas, e as contas da sua receita e despesa:

X Autorisar o Governo para contrahir empréstimos. As condições delles lhes serão presentes, excepto nos casos de urgencia:

XI Estabelecer os meios adequados para o pagamento da divida publica:

XII Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação em caso de necessidade:

XIII Criar ou supprimir empregos e officios publicos, e estabelecer os seus ordenados:

XIV Determinar a inscripção, peso, valor, lei, typo, e denominação das moedas:

XV Fazer verificar a responsabilidade dos Secretarios d'Estado, e dos mais empregados publicos:

XVI Regular o que toca ao regime interior das Cortes.

CAPITULO V

Do exercicio do poder legislativo.

104

Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus representantes juntos em Cortes, precedendo discussão publica.

A lei obriga os cidadãos sem dependencia da sua acceitação.

105

A iniciativa directa das leis sómente compete aos representantes da Nação juntos em Cortes.

Podem comtudo os Secretarios d'Estado fazer propostas, as quaes, depois de examinadas por uma commissão das Cortes, poderão ser convertidas em projectos de lei.

106

Qualquer projecto de lei será lido primeira e segunda vez com intervallo de oito dias. A' segunda leitura as Cortes decidirão, se ha de ser discutido: neste caso se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessarios, e passados oito dias, se assignará aquelle em que ha de principiar a discussão. Esta durará uma ou mais sessões, até que o projecto pareça sufficientemente examinado. Immediatamente resolverão as Cortes se tem logar a votação: decidido que sim, procede-se a ella. Cada proposição se entende vencida pela pluralidade absoluta de votos.

107

Em caso urgente, declarado tal pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderá no mesmo dia, em que se apresentar o projecto, principiar-se, e mesmo ultimar-se a discussão; porem a lei será então havida como provisoria.

108

Se um projecto não for admittido a discussão ou á votação, ou, se admittido, for rejeitado, não poderá tornar a ser proposto na mesma sessão da legislatura.

109

Se o projecto for approvado, será reduzido a lei, a qual, depois de ser lida nas Cortes, e assignada pelo Presidente e dous Secretarios, será apresentada ao Rei em duplicado por uma Deputação de cinco de seus membros, nomeados pelo Presidente. Se o Rei estiver fóra da capital, a lei lhe será apresentada pelo Secretario d'Estado da respectiva repartição.

110

Ao Rei pertence dar a sancção á lei: o que fará pela seguinte formula assignada de sua mão: *Sancciono, e publique-se como lei.*

Se o Rei, ouvido o Conselho d'Estado, entender que ha razões para a lei dever supprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sancção por esta formula: *Volte ás Cortes*, expondo debaixo da sua assignatura as sobreditas razões. Estas serão presentes ás Cortes, e, impressas, se discutirão. Ven-

cendo-se que sem embargo dellas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sancção.

Se as razões expostas forem attendidas, a lei será supprimida ou alterada, e não poderá tornar a tratar-se della na mesma sessão da legislatura.

111

O Rei deverá dar ou suspender a sancção no praso de um mez. Quanto ás leis provisórias feitas em casos urgentes (art. 107), as Cortes determinarão o praso dentro do qual as deva sancionar.

Se as Cortes se fecharem antes de expirar aquelle praso, este se prolongará até os primeiros oito dias da seguinte sessão da legislatura.

112

Não dependem da sancção Real:

I A presente Constituição, e as alterações que nella se fizerem para o futuro (art. 28):

II Todas as leis, ou quaesquer outras disposições das presentes Cortes extraordinarias e constituintes:

III As decisões concernentes aos objectos de que trata o art. 103.

113

Sanccionada a lei, a mandará o Rei publicar pela formula seguinte: "*Dom F... por graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino-Unido de Portugal Brasil e Algarves d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Cortes decretarão, e eu sancionei a lei seguinte (aqui o texto della).*

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos negocios d . . . (o da respectiva repartição) a faça imprimir, publicar, e correr."

O dito Secretario referendará a lei, e a fará sellar com o sello do Estado, e guardar um dos originaes no archivo da torre do tombo: o outro (art. 109), depois de assignado pelo Rei e referendado pelo Secretario, se guardará no archivo das Cortes.

As leis independentes de sancção serão publicadas com esta mesma formula, supprimidas as palavras: *e eu sancionei.*

114

Se o Rei nos prazos estabelecidos nos art. 110 e 111 não der sancção á lei, ficará entendido que a deo, e a lei se publicará. Se porém recusar assignalla, as Cortes a mandarão publicar em nome do Rei, devendo ser assignada pela pessoa em quem recahir o poder executivo.

115

A Regencia, ou Regente do reino terá sobre a sancção, e publicação das leis a autoridade que as Cortes designarem, a qual não será maior que a que fica concedida ao Rei.

116

As disposições sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto á sua revogação.

CAPITULO VI

Da Deputação permanente, e da reunião extraordinaria de Cortes.

117

As Cortes, antes de fecharem cadauma das duas sessões da legislatura, elegerão sete d'entre os seus membros, a saber, tres das provincias da Europa, tres das do Ultramar, e o setimo sorteado entre um da Europa e outro do Ultramar. Tãobem elegerão dous substitutos d'entre os Deputados européos e ultramarinos, cadaum dos quaes respectivamente servirá na falta de qualquer dos Deputados.

Destes sete Deputados se formará uma Junta, intitulada *Deputação permanente das Cortes*, que ha de residir na capital até o momento da seguinte abertura das Cortes ordinarias.

A Deputação elegerá em cada mez d'entre seus membros um Presidente, a quem não poderá reeleger em mezes successivos, e um Secretario, que poderá ser successivamente reeleito.

Se algumas provincias do Reino-Unido vierem a perder o direito de ser representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo de se formar a Deputação permanente, sem comtudo se alterar o numero de seus membros.

118

Pertence a esta Deputação:

I Promover a reunião das assembleias eleitoraes no caso de haver nisso alguma negligencia :

II Preparar a reunião das Cortes (art. 75 e seguintes) :

III Convocar as Cortes extraordinariamente nos casos declarados no art. 119 :

IV Vigiar sobre a observancia da Constituição e das leis, para instruir as Cortes futuras das infracções que houver notado; havendo do Governo as informações que julgar necessarias para esse fim :

V Prover á trasladação das Cortes no caso do art. 82.

VI Promover a installação da Regencia provisional nos casos do art. 149.

119

A Deputação permanente convocará *extraordinariamente* as Cortes para um dia determinado, quando acontecer algum dos casos seguintes :

I Se vagar a Coroa :

II Se o Rei a quizer abdicar :

III Se se impossibilitar para governar (art. 150) :

IV Se occorrer algum negocio arduo e urgente, ou circumstancias perigosas ao Estado, segundo o parecer da Deputação permanente, ou do Rei, que nesse caso o comunicará á mesma Deputação, para ella expedir as ordens necessarias.

120

Reunidas as Cortes extraordinarias, tratarão unicamente do objecto para que forão

convocadas; separar-se-hão logo que o tenhão concluído; e se antes disso chegar o dia quinze de novembro, accrescerá ás novas Cortes o ulterior conhecimento do mesmo objecto.

Durante a reunião das Cortes extraordinarias, continuará a Deputação permanentemente em suas funcções.

TITULO IV

DO PODER EXECUTIVO OU DO REI.

CAPITULO I

Da autoridade, juramento, e inviolabilidade do Rei.

121

A autoridade do Rei provém da Nação, e é indivisivel e inalienavel.

122

Esta autoridade geralmente consiste em fazer executar as leis; expedir os decretos, instrucções, e regulamentos adequados a esse fim; e prover a tudo o que for concernente á segurança interna e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Os ditos decretos, instrucções, e regulamentos serão passados em nome do Rei.

123

Especialmente competem ao Rei as attribuições seguintes:

I Sancionar e promulgar as leis (art. 110 e 113):

II Nomear e dimittir livremente os Secretarios d'Estado:

III Nomear os Magistrados, precedendo proposta do Conselho d'Estado feita na conformidade da lei:

IV Prover segundo a lei todos os mais empregos civis que não forem electivos, e bem assim os militares:

V Apresentar para os bispados, precedendo proposta triple do Conselho d'Estado. Apresentar para os beneficios ecclesiasticos de padroado Real curados ou não-curados, precedendo concurso e exame publico perante os Prelados diocesanos:

VI Nomear os commandantes da força armada de terra e mar, e empregalla como entender que melhor convem ao serviço publico:

Porém quando perigar a liberdade da Nação e o systema constitucional, poderão as Cortes fazer estas nomeações.

Em tempo de paz não haverá commandante em chefe do exercito nem da armada:

VII Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, ouvido o Conselho d'Estado; e os Consules sem dependencia de o ouvir:

VIII Dirigir as negociações politicas e commerciaes com as nações estrangeiras:

IX Conceder cartas de naturalisação, e privilegios exclusivos a favor da industria, em conformidade das leis:

X Conceder títulos, honras, e distincções em recompensa de serviços, na conformidade das leis.

Quanto a remunerações pecuniarias, que pela mesma causa entender se devão conferir, sómente o fará com anterior aprovação das Cortes; fazendo-lhes para esse fim apresentar na primeira sessão de cada anno uma lista motivada:

XI Perdoar ou minorar as penas aos delinquentes na conformidade das leis:

XII Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos Concilios, letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas; precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposições geraes; e ouvindo o Conselho d'Estado, se versarem sobre negocios de interesse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remetterá ao conhecimento e decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

XIII Declarar a guerra, e fazer a paz; dando ás Cortes conta dos motivos que para isso teve:

XIV Fazer tratados de alliança offensiva ou defensiva, de subsidios, e de commercio, com dependencia da aprovação das Cortes (art. 103 n.º VI):

XV Decretar a applicação dos rendimentos destinados pelas Cortes aos diversos ramos da administração publica.

O Rei não pode:

I Impedir as eleições dos Deputados; oppôr-se á reunião das Cortes; prorogallas,

dissolvellas, ou protestar contra as suas decisões:

II Impôr tributos, contribuições, ou fintas:

III Suspender Magistrados, salvo nos termos do art. 197:

IV Mandar prender cidadão algum, excepto: 1.º quando o exigir a segurança do Estado, devendo então ser o preso entregue dentro de quarenta e oito horas ao Juiz competente: 2.º quando as Cortes houverem suspendido as formalidades judiciaes (art. 211):

V Alienar porção alguma do territorio Portuguez:

VI Commandar força armada.

125

O Rei não pode sem consentimento das Cortes:

I Abdicar a Coroa:

II Sahir do reino de Portugal e Algarve; e se o fizer, se entenderá que a abdica; bem como se, havendo sahido com licença das Cortes, a exceder quanto ao tempo ou lugar, e não regressar ao reino sendo chamado.

A presente disposição é applicavel ao successor da Coroa, o qual contravindo-a, se entenderá que renuncia o direito de succeder na mesma Coroa:

III Tomar emprestimo em nome da Nação.

126

O Rei antes de ser acclamado prestará perante as Cortes nas mãos do Presidente

dellas o seguinte juramento: *Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana; ser fiel á Nação Portugueza; observar e fazer observar a Constituição politica decretada pelas Cortes extraordinarias e constituintes de 1821, e as leis da mesma Nação; e prover ao bem geral-della, quanto em mim couber.*

127

A pessoa do Rei é inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade alguma.

O Rei tem o tratamento de *Magestade Fidelissima.*

CAPITULO II

Da delegação do poder executivo no Brasil.

128

Haverá no reino do Brasil uma delegação do poder executivo, encarregada a uma Regencia, que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. Della poderão ficar independentes algumas provincias, e sujeitas immediatamente ao Governo de Portugal.

129

A Regencia do Brasil se comporá de cinco membros, um dos quaes será o Presidente, e de tres Secretarios; nomeados uns e outros pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado. Os Principes e Infantes (art. 133) não poderão ser membros da Regencia.

Um dos Secretarios tratará dos negocios do reino e fazenda; outro dos de justiça e ecclesiasticos; outro dos de guerra e marinha. Cadaum terá voto nos da sua repartição: o Presidente o terá sómente em caso de empate. O expediente se fará em nome do Rei. Cada Secretario referendará os decretos, ordens, e mais diplomas pertencentes á sua repartição.

Assim os membros da Regencia, como os Secretarios serão responsaveis ao Rei. Em caso de prevaricação de algum Secretario, a Regencia o suspenderá, e proverá interinamente o seu logar, dando logo conta ao Rei. Isto mesmo fará quando por outro modo vagar o logar de Secretario.

A Regencia não poderá:

I Apresentar para os bispados; porém proporá ao Rei uma lista de tres pessoas as mais idoneas, e referendada pelo respectivo Secretario:

II Prover logares do Supremo Tribunal de Justiça, e de Presidentes das Relações:

III Prover o posto de Brigadeiro e os superiores a elle; bem como quaesquer postos da armada:

IV Nomear os Embaixadores e mais Agentes diplomaticos, e os Consules:

V Fazer tratados politicos ou commerciaes com os estrangeiros:

VI Declarar a guerra offensiva, e fazer a paz :

VII Conceder titulos, mesmo em recompensa de serviços ; ou outra alguma mercê, cuja applicação não esteja determinada por lei :

VIII Conceder ou negar beneplacito aos decretos dos Concilios, letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que contenhão disposições geraes.

CAPITULO III

Da familia Real e sua dotação.

133

O filho do Rei, herdeiro presumptivo da Coroa, terá o titulo de *Principe Real*; o filho primogenito deste terá o de *Principe da Beira*; os outros filhos do Rei e do Principe Real terão o de *Infantes*.

Estes titulos não podem estender-se a outras pessoas.

134

Os Principes e os Infantes não podem commandar força armada.

Os Infantes não servirão nenhum emprego electivo de publica administração, excepto o de Conselheiro d'Estado. Quanto aos empregos providos pelo Rei, podem servillos, salvo os de Secretario d'Estado, Embaixador, e Presidente ou Ministro dos tribunaes de justiça.

135

O herdeiro presumptivo da Coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes, que se reunirem depois do seu nascimento. Em completando quatorze annos de idade, prestará em Cortes nas mãos do Presidente juramento de *manter a Religião Catholica Apostolica Romana; de observar a Constituição politica da Nação Portugueza; e de ser obediente ás leis e ao Rei.*

136

As Cortes no principio de cada reinado assignarão ao Rei e á familia Real uma dotação annua, correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se em quanto durar aquelle reinado.

137

As Cortes assignarão alimentos, se forem necessarios, aos Principes, Infantes, e Infantas desde os sete annos de sua idade, e á Rainha logo que viubar.

138

Quando as Infantas houverem de casar, lhes assignarão as Cortes o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos. Os Infantes, que se casarem, continuarão a receber seus alimentos em quanto residirem no reino: se forem residir fóra d'elle, se lhes entregará por uma só vez a quantia que as Cortes determinarem.

A dotação, alimentos, e dotes, de que tratão os tres artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, e entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da casa Real.

As Cortes designarão os palacios e terrenos, que julgarem convenientes para habitação e recreio do Rei e da sua familia.

CAPITULO IV

Da successão á Coroa.

A successão á Coroa do Reino-Unido seguirá a ordem regular de primogenitura, e representação, entre os legitimos descendentes do Rei actual o senhor D. João VI, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Portanto:

I Sómente succedem os filhos nascidos de legitimo matrimonio:

II Se o herdeiro presumptivo da Coroa fallecer antes de haver nella succedido, seu filho prefere por direito de representação ao tio com quem concorrer;

III Uma vez radicada a successão em uma linha, em quanto esta durar não entra a immediata.

142

Extinctas as linhas dos descendentes do senhor D. João VI, será chamada aquella das linhas descendentes da casa de Bragança, que dever preferir segundo a regra estabelecida no art. 141. Extinctas todas estas linhas, as Cortes chamarão ao throno a pessoa, que entenderem convir melhor ao bem da Nação: e desde então continuará a regular-se a successão pela ordem estabelecida no mesmo art. 141.

143

Nenhum estrangeiro poderá succeder na Coroa do Reino-Unido.

144

Se o herdeiro da Coroa Portugueza succeder em coroa estrangeira, ou se o herdeiro desta succeder naquella, não poderá accumular uma com outra; mas preferirá qual quizer; e optando a estrangeira, se entenderá que renuncia a Portugueza.

Esta disposição se entende tãobem com o Rei que succeder em coroa estrangeira.

145

Se a successão da Coroa cahir em fema, não poderá esta casar senão com Portuguez, precedendo approvação das Cortes. O marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

146

Se o successor da Coroa tiver incapacidade notoria e perpetua para governar, as Cortes o declararão incapaz.

CAPITULO V

Da menoridade do successor da Coroa, e do impedimento do Rei.

147

O successor da Coroa é menor, e não pode reinar antes de ter dezoito annos completos.

148

Se durante a menoridade vagar a Coroa, as Cortes, estando reunidas, elegerão logo uma Regencia, composta de tres ou cinco cidadãos naturaes deste reino, dos quaes será Presidente aquelle, que as mesmas Cortes designarem.

Não estando reunidas, se convocarão logo extraordinariamente para eleger a dita Regencia.

149

Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o reino uma *Regencia provisional*, composta de cinco pessoas, que serão a Rainha mãe, dous membros da Deputação permanente, e dous Conselheiros d'Estado, chamados assim uns como outros pela prioridade da sua nomeação.

Não havendo Rainha mãe, entrará em

logar della o irmão mais velho do Rei defunto, e na sua falta o terceiro Conselheiro d'Estado.

Esta Regencia será presidida pela Rainha: em falta della pelo irmão do Rei: e não o havendo, pelo mais antigo membro da Deputação permanente. No caso de fallecer a Rainha reinante, seu marido será Presidente da Regencia.

150

A disposição dos dous artigos antecedentes se extenderá ao caso, em que o Rei por alguma causa fysica ou moral se impossibilite para governar; devendo logo a Deputação permanente colligir as necessarias informações sobre essa impossibilidade, e declarar provisoriamente que ella existe.

Se este impedimentõ do Rei durar mais de dous annos, e o successor immediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear Regente em logar da Regencia.

151

Assim a Regencia permanente e a provisional, como o Regente, se o houver, prestarão o juramento declarado no art. 126; accrescentando-se-lhe a clausula de *fidelidade ao Rei*. Ao juramento da Regencia permanente se deve accrescentar, *que entregará o Governo, logo que o successor da Coroa chegar á maioridade, ou cesse o impedimento do Rei*. Esta ultima clausula de *entregar o Governo, cessando o impedimento do Rei*, se accrescentará tãobem ao juramento do Regente: bem como ao da Regencia provisio-

nal se accrescentará a *de entregar o Governo á Regencia permanente.*

A Regencia permanente e o Regente prestarão o juramento perante as Cortes; a Regencia provisional perante a Deputação permanente.

152

A Regencia permanente exercerá a autoridade Real conforme o regimento dado pelas Cortes, desvelando-se mui especialmente na boa educação do Principe menor.

153

A Regencia provisional sómente despachará os negocios, que não admittirem dilação: e não poderá nomear nem remover empregados publicos senão interinamente.

154

Os actos de uma e outra Regencia se expedirão em nome do Rei.

155

Durante a menoridade do successor da Coroa será seu tutor quem o pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste a Rainha mãe em quanto não tornar a casar; faltando esta, as Cortes o nomearão. No primeiro e terceiro caso deverá o tutor ser natural do reino. Nunca poderá ser tutor do Rei menor o seu immediato successor.

156

O successor da Coroa durante a sua menoridade não póde contrahir matrimonio sem o consentimento das Cortes.

CAPITULO VI

Dos Secretarios d'Estado.

157

Haverá seis Secretarías d'Estado, a saber, a dos negocios do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra, da Marinha, e Extrangeiros.

As Cortes designarão por um regulamento os negocios pertencentes a cada uma das Secretarías, e poderão fazer nellas as variações que o tempo exigir.

158

Os estrangeiros, posto que naturalisados, não poderão ser Secretarios d'Estado.

159

Os Secretarios d'Estado serão responsaveis ás Cortes:

- I Pela falta de observancia das leis:
- II Pelo abuso do poder que lhes foi confiado:
- III Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos:
- IV Por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos.

Esta responsabilidade, de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou escrita, será regulada por uma lei particular.

160

Para se fazer effectiva a responsabili-

dade dos Secretarios d'Estado precederá decreto das Cortes, declarando que tem logar a formação de culpa. Com isto o Secretario ficará logo suspenso; e os documentos relativos á culpa se remetterão ao tribunal competente art. 191.

161

Todos os decretos ou outras determinações do Rei, Regente, ou Regencia, de qualquer natureza que sejam, serão assignadas pelo respectivo Secretario d'Estado, e sem isso não se lhes dará cumprimento.

CAPITULO VII

Do Conselho d'Estado.

162

Haverá um Conselho d'Estado composto de treze cidadãos, escolhidos d'entre as pessoas mais distinctas por seus conhecimentos e virtudes, a saber, seis das provincias da Europa, seis das do Ultramar, e o decimo terceiro da Europa ou do Ultramar, como decidir a sorte.

Se algumas provincias do Reino-Unido vierem a perder o direito de serem representadas em Cortes, proverão estas sobre o modo por que neste caso se deva formar o Conselho d'Estado, podendo diminuir o numero de seus membros, comtanto que não fiquem menos de oito.

163

Não podem ser Conselheiros d'Estado:

I Os que não tiverem trinta e cinco annos de idade:

II Os estrangeiros postoque naturalisados:

III Os Deputados de Cortes em quanto o forem; e se obtiverem escusa, não poderão ser propostos durante aquella legislatura.

164

A eleição dos Conselheiros d'Estado se fará pela forma seguinte: As Cortes elegerão á pluralidade absoluta de votos dezoito cidadãos europeos, para formarem uma lista de seis ternos, em cadaum dos quaes occupem o primeiro logar os seis que tiverem maior numero de votos; o segundo os seis que se lhes seguirem; e os seis restantes o terceiro. Por este mesmo modo se formará outra lista de dezoito cidadãos ultramarinos. Então se decidirá pela sorte, se o decimo terceiro Conselheiro ha de ser europeu ou ultramarino; e se formará um novo terno de cidadãos europeos ou ultramarinos, que se ajuntará á lista respectiva.

Estas duas listas serão propostas ao Rei, para escolher de cada terno um Conselheiro.

165

Os Conselheiros d'Estado servirão quatro annos, findos os quaes se proporão ao Rei novas listas, podendo entrar nellas os que acabárão de servir.

166

Antes de tomarem posse darão nas mãos

do Rei juramento de *manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fieis ao Rei; e aconselhallo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.*

167

O Rei ouvirá o Conselho d'Estado nos negocios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanccão das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados.

168

Pertence ao Conselho propôr ao Rei pessoas para os logares da magistratura e para os bispados (art. 123 n.º III e V).

169

São responsaveis os Conselheiros d'Estado pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos oppostos a ellas ou manifestamente dolosos.

170

Os Conselheiros d'Estado sómente serão removidos por sentença do tribunal competente.

Vagando algum logar no Conselho d'Estado, as Cortes logoque se reunirem proporão ao Rei um terno conforme o art. 164.

168

Antes de tomar posse não se deve

CAPITULO VIII

Da força militar.

171

Haverá uma força militar permanente, nacional, e composta do numero de tropas e vasos que as Cortes determinarem.

O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao Governo, a quem sómente compete empregalla como lhe parecer conveniente.

172

Toda a força militar é essencialmente obediente, e nunca deve reunir-se para deliberar ou tomar resoluções.

173

Além da referida força haverá em cada provincia corpos de *Milicias*. Estes corpos não devem servir continuamente, mas só quando for necessario; nem podem no reino de Portugal e Algarve ser empregados em tempo de paz fora das respectivas provincias sem permissão das Cortes.

A formação destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

174

Criar-se-hão *Guardas nacionaes*, compostas de todos os cidadãos que a lei não exceptuar: serão sujeitas exclusivamente a Autoridades civis: seus officiaes serão electivos e temporarios: não poderão ser em-

pregadas sem permissão das Cortes fóra dos seus districtos. Em tudo o mais uma lei especial regulará a sua formação e serviço.

175

Os officiaes do exercito e armada sómente poderão ser privados das suas patentes por sentença proferida em juizo competente.

TITULO V

DO PODER JUDICIAL.

CAPITULO I

Dos Juizes e tribunaes de justiça.

176

O poder judicial pertence exclusivamente aos Juizes. Nem as Cortes nem o Rei o poderão exercitar em caso algum.

Não podem portanto avocar causas pendentes; mandar abrir as findas; nem dispensar nas formas do processo prescriptas pela lei.

177

Haverá *Juizes 'de Facto* assim nas causas crimes como nas civeis, nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem.

Os delictos de abuso da liberdade de imprensa pertencerão desde já ao conhecimento destes Juizes.

178

Os Juizes de facto serão eleitos directa-

mente pelos povos, formando-se em cada districto lista de um determinado numero de pessoas, que tenham as qualidades legais.

179

Haverá em cada um dos districtos, que designar a lei da divisão do territorio, um *Juiz letrado de primeira instancia*, o qual julgará do direito nas causas em que houver Juizes de facto, e do facto e direito naquellas em que os não houver.

Em Lisboa, e n'outras cidades populosas, haverá quantos Juizes letrados de primeira instancia forem necessarios.

180

Os referidos districtos serão subdivididos em outros; e em todos elles haverá *Juizes electivos*, que serão eleitos pelos cidadãos directamente, no mesmo tempo, e forma por que se elegem os Vereadores das Camaras.

181

As attribuições dos Juizes electivos são:

I Julgar sem recurso as causas civeis de pequena importancia designadas na lei, e as criminaes em que se tratar de delictos leves, que tãobem serão declarados pela lei.

Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto publico:

II Exercitar os juizos de conciliação de que trata o art. 195:

III Cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem publica, conforme o regimento que se lhes der.

182

Para poder occupar o cargo de Juiz letrado, alem dos outros requisitos determinados pela lei, se requer:

I Ser cidadão Portuguez:

II Ter vinte e cinco annos completos:

III Ser formado em direito.

183

Todos os Juizes letrados serão perpetuos, logoque tenham sido publicados os codigos e estabelecidos os Juizes de facto.

184

Ninguem será privado deste cargo senão por sentença proferida em razão de delicto, ou por ser aposentado com causa provada e conforme a lei.

185

Os Juizes letrados de primeira instancia serão cada tres annos transferidos promiscuamente de uns a outros logares, como a lei determinar.

186

A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, com as restricções, e pela maneira que a lei determinar.

187

Os Juizes letrados de primeira instancia conhecerão nos seus districtos :

I Das causas contenciosas , que não forem exceptuadas :

II Dos negocios de jurisdicção voluntaria , de que até agora conhecião quaesquer Autoridades , nos casos , e pela fórma que as leis determinarem.

188

Os Juizes letrados de primeira instancia decidirão sem recurso as causas civeis , até a quantia que a lei determinar. Nas que excederem essa quantia , se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a Relação competente , que decidirá em ultima instancia. Nas causas crimes tãobem se admittirá recurso dos mesmos Juizes nos casos , e pela fórma que a lei determinar.

189

Das decisões dos Juizes de facto se poderá recorrer á competente Relação , só para o effeito de se tomar novo conhecimento e decisão no mesmo ou em diverso conselho de Juizes de facto nos casos , e pela fórma que a lei expressamente declarar.

Nos delictos de abuso da liberdade da imprensa pertencerá o recurso ao Tribunal especial (art. 8) para o mesmo effeito.

190

Para julgar as causas em segunda e ultima instancia haverá no Reino-Unido as

Relações, que forem necessarias para commodidade dos povos, e boa administração da justiça.

191

Haverá em Lisboa um *Supremo Tribunal de Justiça*, composto de Juizes letrados, nomeados pelo Rei, em conformidade do art. 123.

As suas attribuições são as seguintes:

I Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretarios e Conselheiros d'Estado, os Ministros diplomaticos, e os Regentes do reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Cortes previamente declararão, se tem logar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do art. 160:

II Conhecer das duvidas sobre competencia de jurisdicção, que recrescerem entre as Relações de Portugal e Algarve:

III Propôr ao Rei com o seu parecer as duvidas, que tiver ou lhe forem representadas por quaesquer Autoridades, sobre a intelligencia de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Cortes:

IV Conceder ou negar a revista.

O Supremo Tribunal de Justiça não julgará a revista, mas sim a Relação competente; porém tendo esta declarado a nullidade ou injustiça da sentença, de que se concedeo revista, elle fará effectiva a responsabilidade dos Juizes nos casos em que pela lei ella deva ter logar.

192

A concessão da revista só tem logar nas sentenças proferidas nas Relações quando contenhão nullidade ou injustiça notoria; nas causas civeis, quando o seu valor exceder a quantia determinada pela lei; nas criminaes nos casos de maior gravidade, que a lei tãobem designar.

Só das sentenças dos Juizes de direito se pode pedir revista, e nunca das decisões dos Juizes de facto.

Qualquer dos litigantes, e mesmo o Promotor da justiça, podem pedir a revista, dentro do tempo que a lei designar.

193

No Brasil haverá tãobem um Supremo Tribunal de Justiça no logar onde residir a Regencia daquelle reino, e terá as mesmas attribuições que o de Portugal, em quanto forem applicaveis.

Quanto ao territorio Portuguez de Africa e Asia, os conflictos de jurisdicção que se moverem nas Relações; a concessão das revistas, e a responsabilidade dos Juizes neste caso; e as funcções do tribunal protector da liberdade da imprensa (art. 8), serão tratadas no mesmo territorio, no juizo e pelo modo que a lei designar.

194

Nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas é permittido ás partes nomear *Juizes arbitros*, para as decidirem.

195

Haverá *Juizos de conciliação* nas causas, e pelo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos (art. 181).

CAPITULO II

Da administração da justiça.

196

Todos os Magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos de poder, e pelos erros que commetterem no exercicio de seus empregos.

Qualquer cidadão, aindaque não seja nisso particularmente interessado, poderá accusallos por suborno, peita, ou colluio: se for interessado, poderá accusallos por qualquer prevaricação a que na lei esteja imposta alguma pena, comtanto que esta prevaricação não consista em infringir lei relativa á ordem do processo.

197

O Rei, apresentando-se-lhe queixa contra algum Magistrado, poderá suspendello, precedendo audiencia delle, informação necessaria, e consulta do Conselho d'Estado. A informação será logo remettida ao juizo competente para se formar o processo, e dar a definitiva decisão.

198

A Relação, a que subirem alguns autos, em que se conheça haver o Juiz inferior

commettido infracção das leis sobre a ordem do processo, o condemnará em custas ou em outras penas pecuniarias, até a quantia que a lei determinar; ou mandará reprehendello dentro ou fora da Relação. Quanto aos delictos e erros mais graves de que trata o art. 196, lhe mandará formar culpa.

199

Nos delictos, que não pertencerem ao officio de Juiz, sómente resultará suspensão, quando elle for pronunciado por crime que mereça pena capital ou a immediata, ou quando estiver preso; ainda debaixo de fiança.

200

A todos os Magistrados e officiaes de justiça se assignarão ordenados sufficientes.

201

A inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo civil serão publicos: os do processo criminal o serão depois da pronuncia.

202

Os cidadãos arguidos de crime a que pela lei esteja imposta pena, que não exceda a prisão por seis mezes, ou a desterro para fora da provincia onde tiverem domicilio, não serão presos, e se livrarão soltos.

203

Sendo arguidos de crime que mereça maior pena que as do artigo antecedente,

K 2

não poderá verificar-se a prisão sem preceder culpa formada, isto é, informação sumaria sobre a existencia do delicto, e sobre a verificação do delinquente.

Deverá tãobem preceder mandado assignado pela Autoridade legitima, e revestido das formas legaes, que será mostrado ao reo no acto da prisão. Se o reo desobedecer a este mandado, ou resistir, será por isso castigado conforme a lei.

204

Sómente poderão ser presos sem preceder culpa formada:

I Os que forem achados em flagrante delicto: neste caso qualquer pessoa poderá prendellos, e serão conduzidos immediatamente á presença do Juiz:

II Os indiciados 1.º de furto com arrombamento, ou com violencia feita á pessoa; 2.º de furto domestico; 3.º de assassinio; 4.º de crimes relativos á segurança do Estado nos casos declarados nos artigos 124 n.º IV e 211.

205

O que fica disposto sobre a prisão antes de culpa formada não exclue as excepções, que as ordenanças militares estabelecerem como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito.

Isto mesmo se estende aos casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determinar todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

206

Em todos os casos o Juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, mandará entregar ao reo uma nota por elle assignada, em que declare o motivo da prisão, e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

207

Se o reo, antes de ser conduzido á cadeia ou depois de estar nella, der fiança perante o Juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime daquelles em que a lei prohiba a fiança.

208

As cadeias serão seguras, limpas, e bem arejadas; de sorte que sirvão para segurança, e não para tormento dos presos.

Nellas haverá diversas casas, em que os presos estejam separados, conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes: devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custodia, e ainda não sentenciados. Fica comtudo permittido ao Juiz, quando assim for necessario para a indagação da verdade, ter o preso incommunicavel em logar commodo e idoneo, pelo tempo que a lei determinar.

209

As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis. Nenhum preso deixará de ser apresentado nestas visitas.

O Juiz e o Carcereiro, que infringirem as disposições do presente capitulo relativas á prisão dos delinquentes, serão castigados com as penas que as leis declararem.

Nos casos de rebelião declarada ou invasão de inimigos, se a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo algumas das sobreditas formalidades, relativas á prisão dos delinquentes, só poderá isso fazer-se por especial decreto das Cortes.

Neste caso, findo que seja o referido tempo, o Governo remetterá ás Cortes uma relação das prisões a que tiver mandado proceder, expondo os motivos que as justificão; e assim os Secretarios d'Estado como quaesquer outras Autoridades serão responsáveis pelo abuso, que houverem feito do poder, alem do que exigisse a segurança publica.

TITULO VI

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E ECONOMICO.

CAPITULO I

Dos Administradores geraes, e das Juntas de administração.

212

Haverá em cada districto um *Administrador geral*, nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho d'Estado. A lei designará os districtos e a duração das suas funcções.

213

O Administrador geral será auxiliado no exercicio de suas funcções por uma *Junta administrativa*. Esta Junta será composta de tantos membros, quantas forem as Camaras do districto; porém ás cidades populosas, que tiverem uma só Camara, corresponderão tantos membros quantos a lei designar.

A eleição delles se fará todos os annos no tempo, e pelo modo por que se elegem os officiaes das Camaras.

214

A Junta se reunirá todos os annos em os mezes de março e setembro no lugar mais capaz e central do districto. Em casos extraordinarios poderá o Governo mandar que se reúna mais vezes. Cadauma das reuniões durará só quinze dias, os quaes pode-

rão ser prorogados pela Junta até outro tanto tempo, se assim o exigir a affluencia dos negocios.

215

A Junta tem voto decisivo nas materias da sua competencia. A execução destas decisões, bem como a das ordens do Governo, pertence exclusivamente ao Administrador geral. Nos casos urgentes, que exijão prompta resolução, poderá o Administrador decidir e executar, dando depois conta á Junta.

216

São da competencia do Administrador geral e da Junta todos os objectos de publica administração. Delles conhecerão por via de recurso, inspecção propria, consulta, ou informação, como as leis determinarem. Por via de recurso, conhecerão de todos os objectos que são da competencia das Camaras; por inspecção propria, da execução de todas as leis administrativas; por consulta ao Governo, ou informação ás Direcções geraes, de todos os outros negocios de administração.

Por Direcções geraes se entendem as que forem criadas pelas leis para tratarem de objectos privativos de administração; e bem assim quaesquer Direcções administrativas de interesse geral, ordenadas pelo Governo, aindaque o seu objecto ou plano seja limitado a um só districto.

Tãobem pertence ao Administrador geral e á Junta distribuir pelos concelhos do

districto a contribuição directa (art. 228), e os contingentes das recrutas.

217

A lei designará explicitamente as attribuições dos Administradores geraes e Juntas de administração; as formulas dos seus actos; o numero, obrigações e ordenados de seus officiaes; e tudo o que convier ao melhor desempenho desta instituição.

CAPITULO II

Das Camaras.

218

O governo economico e municipal dos concelhos residirá nas Camaras, que o exercerão na conformidade das leis.

219

Haverá Camaras em todos os povos, onde assim convier ao bem publico. Os seus districtos serão estabelecidos pela lei, que marcar a divisão do territorio.

220

As Camaras serão compostas do numero de Vereadores que a lei designar, de um Procurador, e de um Escrivão. Os Vereadores e Procurador serão eleitos annualmente pela forma directa, á pluralidade relativa de votos dados em escrutinio secreto e assembleia publica.

Podem votar nesta eleição os moradores do concelho que tem voto na dos De-

putados de Cortes, excepto 1.º os Militares da primeira linha, não comprehendidos os que tiverem naturalidade no concelho, nem os reformados; 2.º os da segunda linha quando estiverem reunidos fora dos respectivos concelhos. Não são porém excluidos de votar os filhos-familias de que trata o art. 33 n.º II, sendo maiores de vinte e cinco annos; nem os cidadãos, que não souberem ler, e escrever, nos termos do mesmo art. n.º VI.

Será Presidente da Camara o Vereador que obtiver mais votos, devendo em caso de empate decidir a sorte.

Os Vereadores e Procurador terão substitutos, eleitos no mesmo acto e pela mesma forma.

221

O Escrivão será nomeado pela Camara: terá ordenado sufficiente, e servirá em quanto não se lhe provar erro de officio ou incapacidade assim moral como fysica.

222

Para os cargos de Vereador e Procurador sómente poderão ser escolhidos os cidadãos, que estiverem no exercicio de seus direitos; sendo maiores de vinte e cinco annos; tendo residido dous annos pelo menos no districto do concelho; não lhes faltando meios de honesta subsistencia; e estando desoccupados de emprego incompativel com os ditos cargos.

Os que servirem um anno não serão reeleitos no seguinte.

223

A's Camaras pertencem as attribuições seguintes:

I Fazer posturas ou leis municipaes:

II Promover a agricultura, o commercio, a industria, a saude publica, e geralmente todas as commodidades do concelho:

III Estabelecer feiras e mercados nos logares mais convenientes, com approvação da Junta de administração do districto:

IV Cuidar das escolas de primeiras letras, e de outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos publicos, e bem assim dos hospitaes, casas de expostos, e outros estabelecimentos de beneficencia, com as excepções e pela forma que as leis determinarem:

V Tratar das obras particulares dos concelhos e do reparo das publicas; e promover a plantação de arvores nos baldios, e nas terras dos concelhos:

VI Repartir a contribuição directa pelos moradores do concelho (art. 228), e fiscalisar a cobrança e remessa dos rendimentos nacionaes:

VII Cobrar e despender os rendimentos do concelho, e bem assim as fintas, que na falta delles poderão impor aos moradores na forma que as leis determinarem.

No exercicio destas attribuições haverá recurso para a Autoridade competente (art. 216).

CAPITULO III

Da fazenda nacional.

224

Cumpra ás Cortes estabelecer, ou confirmar annualmente as contribuições directas, á vista dos orçamentos e saldos que lhes apresentar o Secretario dos negocios da fazenda (art. 227). Faltando o dito estabelecimento ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

225

Nenhuma pessoa ou corporação poderá ser isenta das contribuições directas.

226

As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

227

O Secretario dos negocios da fazenda, havendo recebido dos outros Secretarios os orçamentos relativos ás despesas de suas repartições, apresentará todos os annos ás Cortes, logoque estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro; outro da importancia de todas as contribuições e rendas publicas; e a conta da receita e despesa do thesouro publico do anno antecedente.

228

As Cortes repartirão a contribuição di-

recta pelos districtos das Juntas de administração, conforme os rendimentos de cadaum. O Administrador em Junta repartirá pelos concelhos do seu districto a quota que lhe houver tocado; e a Camara repartirá a que coube ao concelho por todos os moradores, na proporção dos rendimentos que elles e as pessoas, que residirem fora, alli tiverem.

229

Em cada districto, que a lei designar, haverá um *Contador de fazenda*, nomeado pelo Rei sobre proposta do Conselho d'Estado, que terá a seu cargo promover e fiscalisar a arrecadação de todas as rendas publicas, e será directamente responsavel por ellas ao thesouro publico.

230

As Camaras deverão remetter annualmente ao Contador certidões dos lançamentos de todos os impostos directos; participar-lhe a escolha que fizerão de Exactores e Thesoureiros; e dar-lhe quaesquer explicações que elle pedir, ou seja para conhecer a importancia das rendas publicas do concelho, ou para saber o estado da sua arrecadação. Esta mesma obrigação se estende a todos os que administrarem alfandegas ou outras casas de arrecadações fiscaes.

231

Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro publico, excepto os que por lei ou pela Autoridade competente se

mandarem pagar em outras thesourarias. Ao Thesoureiro-mor se não levará em conta pagamento algum, que não for feito por portaria assignada pelo Secretario dos negocios da fazenda, na qual se declare o objecto da despesa, e a lei que a autorisa.

232

A conta da entrada e sahida do thesouro publico, bem como a da receita e despesa de cadaum dos rendimentos nacionaes, se tomará e fiscalisará nas contadorias do thesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

233

A conta geral da receita e despesa de cada anno, logoque tiver sido approvada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas, que os Secretarios d'Estado derem das despesas feitas nas suas repartições.

234

Ao Governo compete fiscalisar a cobrança das contribuições na conformidade das leis.

235

A lei designará as Autoridades, a quem fica pertencendo o poder de julgar e executar em materia de fazenda nacional; a forma do processo; e o numero, ordenados, e obrigações dos empregados na repartição, fiscalisação, e cobrança das rendas publicas.

236

A Constituição reconhece a divida publica. As Cortes designarão os fundos necesarios para o seu pagamento ao passo que ella se for liquidando. Estes fundos serão administrados separadamente de quaesquer outros rendimentos publicos.

CAPITULO IV

Dos estabelecimentos de instrucção publica e de caridade.

237

Em todos os logares do reino, onde convier, haverá escolas sufficientemente dotadas, em que se ensine a mocidade Portugueza de ambos os sexos a ler, escrever, e contar, e o cathecismo das obrigações religiosas e civis.

238

Os actuaes estabelecimentos de instrucção publica serão novamente regulados, e se criarão outros onde convier, para o ensino das sciencias e artes.

239

E' livre a todo o cidadão abrir aulas para o ensino publico, comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos, e pela forma que a lei determinar.

240

As Cortes e o Governo terão particu-

lar cuidado da fundação, conservação, e augmento de casas de misericórdia, e de hospitaes civis e militares, especialmente daquelles que são destinados para os soldados e marinheiros invalidos; e bem assim de rodas de expostos, montes pios, civilisação dos Indios, e de quaesquer outros estabelecimentos de caridade.

Lisboa Paço das Cortes em 23 de setembro de 1822.

Agostinho José Freire, *Deputado pela Extremadura*, Presidente.

Agostinho de Mendonça Falcão, *Deputado pela Beira*.

Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, *Deputado pelo Minho*.

Alexandre Gomes Ferrão, *Deputado pela provincia da Bahia*.

Alexandre Thomaz de Moraes Sarmiento, *Deputado pela provincia da Beira*.

Alvaro Xavier da Fonseca Coutinho e Povoaes, *Deputado pela provincia da Extremadura*.

André da Ponte de Quintal da Camara e Sousa, *Deputado pela ilha de S. Miguel*.

Antonio Camello Fortes de Pina, *Deputado pela Beira*.

Antonio José Ferreira de Sousa, *Deputado pela Beira*.

Antonio José de Moraes Pimentel, *Deputado por Trás-os-Montes*.

Antonio Lobo de Barbosa Ferreira Teixeira Gyrão, *Deputado por Trás-os-Montes*.

Antonio Maria Osorio Cabral, *Deputado pela Beira*.

- Antonio Pereira, da Congregação do Oratório, *Deputado pelo Minho.*
- Antonio Pereira Carneiro Canavarro, *Deputado pela provincia de Tras-os-Montes.*
- Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva, *Deputado pela Beira.*
- Antonio Ribeiro da Costa, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Arcebispo da Bahia, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Barão de Molellos, *Deputado pela provincia da Beira.*
- Bento Ferreira Cabral Paes do Amaral, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Bento Pereira do Carmo, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- Bernardo Antonio de Figueiredo, *Deputado pela provincia da Beira.*
- Bernardo Correia de Castro e Sepulveda, *Deputado pela provincia de Tras-os-Montes.*
- Luiz Bispo de Béja, *Deputado pela Beira.*
- Joaquim Bispo de Castello Branco, *Deputado pela Beira.*
- Romualdo Bispo do Pará, *Deputado pelo Pará.*
- Caetano Rodrigues de Macedo, *Deputado pela provincia da Beira.*
- Carlos Honorio de Gouveia Durão, *Deputado pelo Alemtejo.*
- Custodio Gonçalves Ledo, *Deputado pelo Rio de Janeiro.*
- Domingos da Conceição, *Deputado pelo Piauí.*
- Domingos Malaquias de Aguiar Pires Ferreira, *Deputado por Pernambuco.*

- Felisberto José de Sequeira, *Deputado pelo Faial e Pico.*
- Felis José Tavares Lira, *Deputado pela provincia de Pernambuco.*
- Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessenha, *Deputado por Tras-os-Montes.*
- Francisco João Moniz, *Deputado pela provincia da Madeira.*
- Francisco de Lemos Bettencourt, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- Francisco de Magalhães de Araujo Pimentel, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Francisco Manoel Martins Ramos, *Deputado pela provincia das Alagoas.*
- Francisco Manoel Trigoso d'Aragão Morato, *Deputado pela provincia da Beira.*
- Francisco Moniz Tavares, *Deputado pela provincia de Pernambuco.*
- Francisco de Paula Travassos, *Deputado pela Extremadura.*
- Francisco Simões Margiochi, *Deputado pela Extremadura.*
- Francisco Soares Franco, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- Francisco de Sousa Moreira, *Deputado pela provincia do Pará.*
- Francisco Van Zeller, *Deputado pelo Minho.*
- Francisco Villela Barbosa, *Deputado pelo Rio de Janeiro.*
- Francisco Xavier Calheiros, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Francisco Xavier Monteiro, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- Francisco Xavier Monteiro da Franca, *Deputado pela provincia da Paraíba.*

- Francisco Xavier Leite Pereira Lobo, *Deputado pela provincia do Minho.*
- Francisco Xavier de Almeida Pimenta, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- Henrique Xavier Baeta, *Deputado pela Extremadura.*
- Hermano José Braamcamp de Sobral, *Deputado pela Extremadura.*
- Jeronymo José Carneiro, *Deputado pelo reino do Algarve.*
- Ignacio da Costa Brandão, *Deputado pela provincia de Alemtejo.*
- Ignacio Pinto de Almeida e Castro, *Deputado por Pernambuco.*
- Ignacio Xavier de Macedo Caldeira, *Deputado pela Extremadura.*
- Innocencio Antonio de Miranda, *Deputado pela provincia de Tras-os-montes.*
- João Alexandrino de Sousa Queiroga, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- João Bento de Medeiros Mantua, *Deputado pela ilha de S. Miguel.*
- João de Figueiredo, *Deputado pela Beira.*
- João José de Freitas Aragão, *Deputado pela provincia da Madeira.*
- João Lopes da Cunha, *Deputado pela provincia do Rio Negro.*
- João Maria Soares de Castello Branco, *Deputado pela Extremadura.*
- João Rodrigues de Brito, *Deputado pelo Alemtejo.*
- João Soares de Lemos Brandão, *Deputado pela provincia do Rio de Janeiro.*
- João de Sousa Pinto de Magalhães, *Deputado pelo Minho.*

- João Vicente Pimentel Maldonado, *Deputado pela Extremadura.*
- Joaquim Pereira Annes de Carvalho, *Deputado pelo Alemtejo.*
- Joaquim José dos Santos Pinheiro, *Deputado pelo Minho.*
- Joaquim Theotónio Segurado, *Deputado por Goiaz.*
- José Antonio de Faria de Carvalho, *Deputado pelo Minho.*
- José Antonio Guerreiro, *Deputado pelo Minho.*
- José Antonio da Rosa, *Deputado pelo Alemtejo.*
- José da Costa Cirne, *Deputado pela provincia da Paraíba.*
- José Ferrão de Mendonça e Sousa, *Deputado pela provincia da Extremadura.*
- José Ferreira Borges, *Deputado pela provincia do Minho.*
- José Homem Correia Telles, *Deputado pela Beira.*
- José João Beckman e Caldas, *Deputado pela provincia do Maranhão.*
- José Joaquim Ferreira de Moura, *Deputado pela Beira.*
- José Joaquim Rodrigues de Bastos, *Deputado pelo Minho.*
- José Lino Coutinho, *Deputado pela Bahia.*
- José Lourenço da Silva, *Deputado pela provincia de Cabo-Verde.*
- José Manoel Affonso Freire, *Deputado pela provincia de Tras-os-Montes.*
- José Maria Xavier de Araujo, *Deputado pela provincia do Minho.*

- José Martiniano de Alencar, *Deputado pela provincia do Ceará.*
- José de Mello e Castro de Abreu, *Deputado pela provincia da Beira.*
- José de Moura Coutinho, *Deputado pela provincia do Minho.*
- José Pedro da Costa Ribeiro Teixeira, *Deputado pela Beira.*
- José de Magalhães de Menezes, *Deputado pelo Minho.*
- José Peixoto Sarmiento de Queiroz, *Deputado pelo Minho.*
- José Ribeiro Saraiva, *Deputado pela Beira.*
- José Feliciano Fernandes Pinheiro, *Deputado pela provincia de S. Paulo.*
- José Vaz Correia de Seabra da Silva Pereira, *Deputado pela Beira.*
- José Vaz Velho, *Deputado pelo Algarve.*
- José Victorino Barreto Feio, *Deputado pelo Alemtejo.*
- Izidoro José dos Santos, *Deputado pela Beira.*
- Lourenço Rodrigues de Andrade, *Deputado pela ilha de Santa Catharina.*
- Luiz Antonio Rebello da Silva, *Deputado pela Extremadura.*
- Luiz Martins Basto, *Deputado pela provincia do Rio de Janeiro.*
- Luiz Monteiro, *Deputado pela Extremadura.*
- Luiz Nicoláo Fagundes Varella, *Deputado pelo Rio de Janeiro.*
- Manoel Alves do Rio, *Deputado pela Extremadura.*
- Manoel Antonio de Carvalho, *Deputado pela Extremadura.*

- Manoel Antonio Gomes de Brito, *Deputado pelo Alemtejo.*
- Manoel Antonio Martins, *Deputado por Cabo Verde.*
- Manuel Borges Carneiro, *Deputado pela Extremadura.*
- Manoel Fernandes Thomaz, *Deputado pela Beira.*
- Manoel Filippe Gonsalves, *Deputado pelo Ceará.*
- Manoel Gonçalves de Miranda, *Deputado por Tras-os-Montes.*
- Manoel Felis de Veras, *Deputado por Pernambuco.*
- Manoel Ignacio Martins Pamplona Cortereal, *Deputado pelos Açores.*
- Manoel José de Arriaga Brum da Silveira, *Deputado pelo Faial e Pico.*
- Manoel José Placido da Silva Negrão, *Deputado pelo Algarve.*
- Manoel Marques Grangeiro, *Deputado pelas Alagoas.*
- Manoel Martins de Coutto, *Deputado pelo Minho.*
- Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Deputado pelo Ceará.*
- Manoel Patricio Correia de Castro, *Deputado por Angola.*
- Manoel de Serpa Machado, *Deputado pela Beira.*
- Manoel de Vasconellos Pereira de Mello, *Deputado pela Beira.*
- Manoel Zeferino dos Santos, *Deputado por Pernambuco.*
- Marcos Antonio de Sousa, *Deputado pela Bahia.*

- Marino Miguel Franzini , *Deputado pela Extremadura.*
- Mauricio José de Castello Branco Manoel , *Deputado pela provincia da Madeira.*
- Miguel Sousa Borges Leal , *Deputado pelo Piauí.*
- Pedro de Araujo Lima , *Deputado por Pernambuco.*
- Pedro José Lopes de Almeida , *Deputado pela Beira.*
- Pedro Rodrigues Bandeira , *Deputado pela Bahia.*
- Pedro de Sande Salema , *Deputado pela Extremadura.*
- Roberto Luiz de Mesquita Pimentel , *Deputado pelos Açores.*
- Rodrigo Ferreira da Costa , *Deputado pela Extremadura.*
- Rodrigo de Sousa Machado , *Deputado pelo Minho.*
- Thomé Rodrigues Sobral , *Deputado pela Beira.*
- Vicente Antonio da Silva Correia , *Deputado pelo Alemtejo.*
- Antonio José Moreira , *Deputado pela provincia do Ceará.*
- Domingos Borges de Barros , *Deputado pela provincia da Bahia.*
- Francisco de Assis Barbosa , *Deputado pela provincia das Alagoas.*
- João Ferreira da Silva , *Deputado pela provincia de Pernambuco.*
- Basilio Alberto de Sousa Pinto , *Deputado pelo Minho , Secretario.*
- Francisco Xavier Soares de Azevedo , *Deputado pelo Minho , Secretario.*

Francisco Barroso Pereira, *Deputado pelo Minho*, Secretario.

João Baptista Felgueiras, *Deputado pelo Minho*, Secretario.

Acceitação e juramento do Rei.

ACCEITO, E JURO GUARDAR E FAZER GUARDAR A CONSTITUIÇÃO POLITICA DA MONARCHIA PORTUGUEZA, QUE ACABÃO DE DECRETAR AS CORTES CONSTITUINTES DA MESMA NAÇÃO.

Sala das Cortes no primeiro de outubro de 1822.

JOÃO SEXTO. EL-REI COM GUARDA.

Portanto, mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida CONSTITUIÇÃO POLITICA pertencer, que a cumprão e executem tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'Estado dos negocios do reino a faça imprimir, circular, e correr. Dada no Palacio de Queluz aos quatro dias do mez de outubro de mil oitocentos e vinte e dous.

EL-REI com guarda.

Filippe Ferreira de Araujo e Castro.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade manda cumprir e guardar inteiramente a

Constituição Política da Monarchia, que as Cortes geraes extraordinarias e constituintes acabão de decretar, na forma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.

A f. 178 do livro X das cartas, alvarás, e patentes fica registrada esta carta de lei. Secretaria d'Estado dos negocios do reino em 6 de outubro de 1822.

Gaspar Luiz de Moraes.

Manuel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta carta de lei na Chancellaria-mor da corte e reino. Lisboa 5 de outubro de 1822.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registrada na Chancellaria-mor da corte e reino no livro das leis a f. 130 v. Lisboa 5 de outubro de 1822.

Francisco José Bravo.

INDICE DAS MATERIAS.

TITULO I CAP. UNICO

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAES DOS PORTUGUEZES - - - - - pag.	6
--	---

TITULO II CAP. UNICO

DA NAÇÃO PORTUGUEZA E SEU TERRI- TORIO, RELIGIÃO, GOVERNO, E DY- NASTIA - - - - -	10
---	----

TITULO III

DO PODER LEGISLATIVO OU DAS CORTES.

CAP. I <i>Da eleição dos Deputados de Cortes</i> - - - - -	16
CAP. II <i>Da reunião das Cortes</i> - -	33
CAP. III <i>Dos Deputados de Cortes</i> -	40
CAP. IV <i>Das attribuições das Cortes</i> -	42
CAP. V <i>Do exercicio do poder legisla- tivo</i> - - - - -	44
CAP. VI <i>Da Deputação permanente e da reunião extraordinaria de Cor- tes</i> - - - - -	48

TITULO IV

DO PODER EXECUTIVO OU DO REI.

CAP. I <i>Da autoridade, juramento, e inviolabilidade do Rei</i> - - - -	50
CAP. II <i>Da delegação do poder executivo no Brasil</i> - - - -	54
CAP. III <i>Da familia Real e sua dotação</i>	56
CAP. IV <i>Da successão á Coroa</i> - - -	58
CAP. V <i>Da menoridade do successor da Coroa, e do impedimento do Rei</i> -	60
CAP. VI <i>Dos Secretarios d'Estado</i> -	63
CAP. VII <i>Do Conselho d'Estado</i> - -	64
CAP. VIII <i>Da força militar</i> - - -	67

TITULO V

DO PODER JUDICIAL.

CAP. I <i>Dos Juizes e tribunaes de justiça</i> - - - - -	68
CAP. II <i>Da administração da justiça</i>	74

TITULO VI

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E ECÔNOMICO.

CAP. I <i>Dos Administradores geraes e das Juntas de administração</i> - - -	79
CAP. II <i>Das Camaras</i> - - - -	81
CAP. III <i>Da fazenda nacional</i> - - -	84
CAP. IV <i>Dos estabelecimentos de instrucção publica e de caridade</i> - - -	87
<i>Acceitação e juramento do Rei</i> - - -	96

As Cortes geraes extraordinarias e constituintes da Nação Portugueza, considerando os graves inconvenientes que poderião resultar da livre impressão do *Codigo Constitucional*, decretarão na data de 23 do corrente que assim a presente edição da *Constituição*, como as reimpressões que della se fizerem, sejam officiaes e de propriedade nacional. Portanto mando a todas as Autoridades a quem pertencer o conhecimento e execução do presente decreto, que o fação cumprir e guardar como nelle se contém, procedendo contra os infractores na conformidade das leis respectivas. Palacio de Queluz em 26 de setembro de 1822. = Com a rubrica de Sua Magestade. = *Filippe Ferreira de Araujo e Castro.*

TITULO VI

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E

ECONOMICO

CAP. I Das Administradores e

das Juntas de Administradores

CAP. II Das Comarcas

CAP. III Das Juntas de

CAP. IV Das estabelecimentos de

estabelecimentos publicos e de

estabelecimentos de







